



lei nº 868/99

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI N.º 017/99.



“Dispõe sobre desobrigação do uso de passes nos transportes coletivos urbanos do município, por idosos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, APROVA:

Art. 1º - Terão acesso livre, pela porta de saída, com a apresentação da Carteira de Identificação do Idoso, as pessoas maiores de sessenta anos de idade, de ambos os sexos, nos transportes coletivos urbanos, concessionários ou permissionários do município.

Parágrafo Único - A Carteira de Identificação do Idoso de que trata o art. 1º, servirá de passe livre para os idosos, maiores de sessenta anos, será fornecida pela Assessoria de Ação Comunitária do Município a requerimento do interessado e poderá ser utilizada em qualquer dia, hora e itinerário nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2º - A presente Lei tem respaldo legal no art. 2º da Lei Federal n.º 8.842 de 04/01/1994, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 1.948 de 03/07/1996 e no art. 189 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei n.º 631/90 de 14 de novembro de 1990.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999.

Paulo Lopis da Silva
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 478
EM, 25 maio DE 19 99.
Haldina Maria
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
81 COORDENADOR LEGISLATIVO

APROVADO.....NA SESSÃO 1470
DE 29/06/99 POR unanimidade
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 29.06.99
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos para apreciação de V.s Ex.^{as} o presente Projeto de Lei, objetivamos adequar o uso dos transportes urbanos do município pelos idosos, à Lei federal n.º 8.842 de 04 de Janeiro de 1994, que trata da POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO e em seu art. 2º preceitua “**CONSIDERA-SE O IDOSO, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, A PESSOA MAIOR DE SESSENTA ANOS DE IDADE**”.

Desde 14/11/1990, está em vigor a Lei Municipal n.º 631/90, que concede ao idoso maior de sessenta e cinco anos este benefício. No entanto, entendemos que com o advento da Lei Federal supra mencionada, devemos não só adequá-la à nova política nacional do idoso, como estender este benefício a um maior número de pessoas idosas, assim consideradas legalmente, todas as pessoas maiores de sessenta anos de idade.

Esperamos contar com o apoio de todos os representantes do povo com assento nesta Casa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 1999.


Paulo Lopis da Silva
- Vereador -

TRANSCRIT. 0.....NAS FOLHAS...V= 64 - F: 65
DO LIVRO PRÓPRIO Nº 16.../99
EM 26 DE junho DE 00.
.....
FUNCIONÁRIO

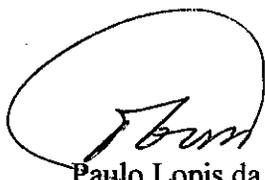
JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos para apreciação de V.s Ex.ªs o presente Projeto de Lei, objetivamos adequar o uso dos transportes urbanos do município pelos idosos, à Lei federal n.º 8.842 de 04 de Janeiro de 1994, que trata da POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO e em seu art. 2º preceitua **“CONSIDERA-SE O IDOSO, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, A PESSOA MAIOR DE SESSENTA ANOS DE IDADE”**.

Desde 14/11/1990, está em vigor a Lei Municipal n.º 631/90, que concede ao idoso maior de sessenta ^{5 CINCO} anos este benefício. No entanto, entendemos que com o advento da Lei Federal supra mencionada, devemos não só adequá-la à nova política nacional do idoso, como estender este benefício a um maior número de pessoas idosas, assim consideradas legalmente, todas as pessoas maiores de sessenta anos de idade.

Esperamos contar com o apoio de todos os representantes do povo com assento nesta Casa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 1999.



Paulo Lopic da Silva
- Vereador -

* vale a correção: "E CINCO."



X